



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722192/2011-53
ACÓRDÃO	1401-007.891 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T. O. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. O Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido desde então ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL. PIS. COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente ao ano-calendário de 2008, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrado contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável em função de **(i)** créditos em conta bancária cuja origem ficou demonstrada, porém não houve a contabilização dos valores, e **(ii)** valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nem sua contabilização e submissão à tributação.

Houve arbitramento do lucro, como se constata no Relatório Fiscal e no auto de infração:

Relatório Fiscal:

Do Arbitramento da Receita Bruta: considerando-se a falta de apresentação da escrituração contábil e do Livro Caixa e considerando o contido no Decreto nº 3.000/99, art. 530, Incisos III e VI, a receita bruta omitida foi tributada com base na sistemática do Lucro Arbitrado. A base de cálculo foi formada a partir da aplicação da alíquota de 38,4% sobre o total da receita bruta, nos termos do Decreto nº 3.000/99, art. 532, haja vista a atividade da TO ser de prestação de serviços.

Auto de Infração:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2008

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termos de intimação fiscal, deixou de apresentá-los. Também deixou de apresentar o Livro Caixa. A fundamentação completa do arbitramento do lucro está inserida no Relatório Fiscal em anexo, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos A partir de 01/04/1999:

Art. 530, incisos III e VI, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Houve, ainda, Arrolamento de Bens e Direitos.

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação. Reproduzo a seguir os fundamentos de defesa sintetizados pela DRJ:

O contribuinte é cientificado do auto de infração em 20/09/2011, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 19/10/2008 de fls. 536/552, em que alega, em breve síntese, que:

- 1- insta esclarecer que o valor apurado de R\$ 17.352.712,63 não representa o faturamento da empresa autuada, cujo faturamento no importe de R\$ 99.178,87 foi regularmente declarado conforme DIPJ;
- 2- como foi informado ao Agente Fiscalizador houve movimentação de numerário da sua controlada Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., em razão de transações de natureza emergencial e por motivos de ordem estritamente bancária e de mercado financeiro, situação esta que não encontra óbice restritivo na legislação;
- 3- todo numerário recebido da controlada teve, em contrapartida, o respectivo expurgo, ou seja, a devolução no momento oportuno, situação esta, naquele momento, indispensável ao regular exercício da administração da controlada frente às dificuldades atravessadas;
- 4- a movimentação apurada pelo Agente Fiscalizador enquadra-se perfeitamente dentro do faturamento da controlada Indústria de Bebidas Pirassununga, fato este que pode ser checado pelo próprio Fisco através da DIPJ já apresentada pela controlada que é a beneficiária e geradora dos referidos recursos;
- 5- autuada nada caberia declarar ou informar a SRF acerca de eventuais movimentações eis que figurou como mera depositária dos recursos de titularidade das Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., sendo impróprio cogitar em contabilização ou Confissão de Débitos em DCTF, pois não é a titular do numerário que simplesmente transitou pela sua conta provisoriamente sendo restituído à controlada;
- 6- não reconhece como verdadeiros os documentos obtidos pela fiscalização para apuração da referida movimentação eis que desprovidos de timbre, não se podendo identificar sequer, qual a Instituição Financeira de origem, tampouco inexistente autenticação dos referidos extratos sendo inaceitável a autuação com supedâneo em frágeis e inconclusivos documentos que sequer podem ser vinculados à autuada;
- 7- mesmo que verdadeiros e reconhecidos fossem, o fato é que a Fiscalização agiu de forma ilegal ao promover a quebra do sigilo bancário da autuada, sem embasamento em decisão judicial, o que por sua vez torna nula a

- autuação realizada sem observância de princípios constitucionais insculpidos em cláusulas pétreas consubstanciadas na inviolabilidade da intimidade e quebra de sigilo;
- 8- o sigilo bancário era inteiramente disciplinado pela Lei n.º 4.595, de 1964, cuja inteligência somente podia ser feita à luz da Constituição de 1988 (filtro constitucional), pressupondo, assim, que sua 'quebra' somente poderia ocorrer após representação encaminhada ao Poder Judiciário, no meio de processo judicial (cláusula de reserva constitucional de jurisdição);
- 9- o segredo bancário somente podia ser afastado diante, por exemplo, de um procedimento criminal ou de um inquérito policial formalmente instaurado, em que houvesse indiciamento do acusado, com a indicação do delito praticado, com, pelo menos, um início de prova relativamente à autoria e à materialidade;
- 10- a Lei Complementar n.º 105, de 2001, veio, então, para transformar o que era anteriormente discutido apenas no âmbito doutrinário e jurisprudencial em matéria tratada por Lei. No entanto, diversos doutrinadores discordam da constitucionalidade da referida Lei, como, por exemplo, Miguel Reale e Ives Gandra da Silva Martins, que acreditam que tal lei é inconstitucional;
- 11- a Lei n. 10.174/01 alterou a primitiva Lei n. 9.311/96 (CPMF), passando a permitir o que antes era vedado expressamente, i.e., a utilização das informações decorrentes do cruzamento entre os dados da extinta CPMF e as declarações de renda para a constituição de outros tributos que não a extinta CPMF;
- 12- Com o advento da LC n. 105/01, em seu art. 6º, regulamentada pelo Dec. 3.724/2001, e a posterior mudança acima citada pela Lei n. 10.174/01, começou a vigorar entendimento que os agentes fiscais, de ofício, estavam autorizados a requisitar movimentações (extratos) bancárias diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de ordem judicial;
- 13- julgando o Recurso Extraordinário n.º 389.908, ao qual a Ação Cautelar n.º 33 buscava atribuir efeito suspensivo, o STF entendeu que o Estado tem poder para investigar e fiscalizar, mas a decretação da quebra de sigilo bancário só pode ser feita mediante ordem emanada do Poder Judiciário;
- 14- assim, considera-se que todo e qualquer extrato bancário fornecido sem ordem judicial constitui-se prova ilícita, desprovida de validade jurídica, a teor do que dispõe o art. 5º, LVI da CF/88, pelo qual "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Também são aplicáveis o art. 332 do Código de Processo Civil e o art. 157 do Código de Processo Penal, já que tais dispositivos regulam em nível infraconstitucional aquela cláusula pétrea;
- 15- em conclusão, o auto de infração que se basou em extratos bancários fornecidos sem prévia autorização judicial deverão ser declarados nulos, seja na esfera administrativa ou na judicial salvo se o lançamento tiver por fundamento outra prova do fato gerador, suficiente em si mesma (autônoma) para legitimar a exigência do crédito tributário;
- 16- o Auto de Infração, objeto desta defesa, foi lavrado fora do estabelecimento da firma autuada, sendo enviado posteriormente, à Impugnante, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento da empresa, proporcionando assim à Impugnante, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o Constitucional Princípio da Ampla Defesa;
- 17- uma das principais características do auto de infração é o fato do mesmo ser obrigatoriamente lavrado no local da verificação da infração e no momento de sua constatação. Tal requisito é fundamental, uma vez que, lavrado em outro local, ou mesmo na própria repartição, não haverá auto de infração;
- 18- os fatos geradores de tributo ou de multa só podem ser presumidos quando houver expressa previsão em lei;
- 19- a jurisprudência, inclusive administrativa, é no sentido de que não se pode presumir a fraude e não se pode lavrar auto de infração com base em mera presunção;
- 20- em qualquer questão jurídica, deve-se provar o alegado. Quem alega um fato deve prová-lo. Assim, se o agente administrativo imputa a ocorrência de um fato jurídico tributário que trará consequências negativas ao contribuinte, seja através do recolhimento do tributo, seja pela sanção da multa, deverá provar a imputação que fez, no caso concreto, deveria provar que ocorreu a movimentação, pois esta não é reconhecida, tampouco o abalroado de papéis colacionados pelo Agente Fiscal, intitulados de extratos;
- 21- na esteira desse pensamento, concluímos que, se o agente fiscal lavrador do auto de infração ora atacado, não apresentar o fato jurídico tributário, relacionando-o, por meio de provas irrefutáveis, ao evento verificado, ter-se-á por nulo o ato pela falta de um de seus pressupostos, que é a correlação lógica entre o fato e a norma infringida, ônus que cabe privativamente ao agente fiscal, não podendo este, repassar ao contribuinte tal obrigação, muito menos penalizá-lo por isso.

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 16-79.967 , a 16ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 Ementa:

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

O STF decidiu, em fevereiro de 2016, que os dispositivos da LC 105/2001 - que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial - não violam a Constituição, pois não resultam em quebra de sigilo bancário, mas sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Preliminar indeferida.

LANÇAMENTO. LOCAL DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Preliminar indeferida.

LUCRO ARBITRADO.

O arbitramento é a forma de apurar o lucro preconizada pela legislação tributária quando não é apresentada a escrituração contábil da empresa a ela obrigada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em síntese, entendeu que:

- não houve violação ao sigilo bancário do contribuinte em função do precedente vinculante do STF, RE nº 601.314, em 24/02/2016;

-afastou a preliminar de nulidade do lançamento relacionada com o local da autuação, aplicando Súmula CARF nº 6 (“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”);

- quanto ao arbitramento, entendeu que *“a falta de apresentação, pelo contribuinte optante pelo lucro presumido, dos livros contábeis ou fiscais ou, ainda, do livro Caixa e da documentação hábil e idônea que lhe dê sustentação, é suficiente para motivar o arbitramento do lucro, nos termos do RIR/99, art. 530, inciso II, alínea “a”.*”

- quanto ao mérito propriamente, *“o impugnante alega que “houve movimentação de numerário da sua controlada Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., em razão de transações de natureza emergencial e por motivos de ordem estritamente bancária e de mercado financeiro”. Acrescenta, ainda, que “todo numerário recebido da controlada teve, em contrapartida, o respectivo expurgo, ou seja, a devolução no momento oportuno”. Entretanto, trata-se de alegação desprovida de qualquer documento comprobatório, além de não se encontrar amparada em nenhuma escrituração contábil.”*

Foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte alega, em síntese, que:

- É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário. No entanto, é igualmente correto que a aplicação de referido dispositivo depende de determinados pré-requisitos. Um deles, que não teria sido observado neste caso, é que somente poderá examinar informações referentes a contas de depósitos quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis;

- como decorrência disso, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) também foi expedida em desconformidade com a legislação, tornando o presente processo nulo, diante da ofensa ao direito ao sigilo bancário;

- de outro lado, sustenta que presunção de omissão de receitas só é autorizada se o contribuinte não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos;

- segundo o artigo 42 da Lei 9.430/96, é essencial que a análise dos créditos seja realizada de forma individualizada pela D. Autoridade;

- o Relatório Fiscal apresenta, apenas valores globais, lançados/consolidados mensalmente. Não houve análise individualizada, o que acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, que foi, inclusive, acusado de apresentar justificativas genéricas para os depósitos na fase de fiscalização.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Porém, uma pequena parte do recurso oferecido não pode ser conhecida.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação do princípio constitucional da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, essa parte do recurso interposto não pode ser conhecida.

No mais, conheço o restante do recurso e passo a analisar as razões recursais.

Primeiramente, entende o Recorrente que, em se tratando de omissão de receitas em face de depósitos de origem não identificada, caberia à D. Autoridade realizar a análise individualizada de cada um dos depósitos identificados na conta, e não ao contribuinte. E assim haveria uma nulidade que viciaria todo o processo administrativo.

No entanto, a presunção fiscal adotada pela Fiscalização foi prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo a D. Autoridade agido procedimentalmente de acordo com tal norma, dentro da legalidade que rege a atividade administrativa fazendária, não havendo, portanto, qualquer violação às condições de validade e existência do lançamento nos termos do art. 142 do CTN, tampouco do processo administrativo.

A legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Ante essa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

Ademais, entendo que a matéria alegada se confunde com a análise de mérito e esse exame individualizado das situações que envolvem os depósitos será feito a seguir na segunda parte do voto, verificando-se se o contribuinte logrou êxito em ilidir a presunção fiscal de omissão de receitas tributáveis.

Em relação aos fundamentos em discussão de mérito, a decisão da DRJ tangenciou aspectos fático-probatórios, apontando de forma muito clara a ausência do conjunto de evidências produzido pelo contribuinte:

“Em sua impugnação, o impugnante alega que “houve movimentação de numerário da sua controlada Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., em razão de transações de natureza emergencial e por motivos de ordem estritamente bancária e de mercado financeiro”. Acrescenta, ainda, que “todo numerário recebido da controlada teve, em contrapartida, o respectivo expurgo, ou seja, a devolução no momento oportuno”.

Entretanto, trata-se de alegação desprovida de qualquer documento comprobatório, além de não se encontrar amparada em nenhuma escrituração contábil.

Sobre essa alegação, a fiscalização já havia se manifestado, salientando que na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, constatou-se que “na ficha 61B (contas representativas de dívidas e direitos) a TO declarou que não existiam contas a pagar ou a receber nos dias 31/12/2007 e 31/12/2008, o que significa dizer que os depósitos em contas bancárias não tiveram a natureza de eventuais contratos de empréstimo.

A respeito da escrituração contábil, o contribuinte, no decorrer de toda a ação fiscal, sustentou que não estaria obrigado em razão de ter optado pelo lucro presumido.”.

(destacamos)

Em resumo, só argumentos não bastam para demonstrar a materialidade do direito. No mínimo, o contribuinte pecou ao menosprezar seu dever se apresentar toda a documentação hábil e idônea que corroboraria o direito por ele sustentado.

Esperava-se então que, com a decisão de primeira instância, pudesse haver alguma evolução na construção das provas. No entanto, **muito ao contrário disso, na verdade observa-se que, quanto ao mérito propriamente, o contribuinte deixou de abordá-lo na etapa recursal.** O recurso voluntário cingiu-se, diferentemente da Impugnação, aos fundamentos relacionados com a presunção fiscal quanto à fiscalização de omissões de receitas. Não houve nenhum argumento específico quanto às operações que teriam dado ensejo às acusações de omissões de receitas.

Assim, entendo que houve preclusão quanto ao direito de defesa, nesse aspecto, tornando-se esse ponto de mérito incontroverso, ante a não impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Quanto aos demais fundamentos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental, e desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Em sua impugnação, o impugnante alega que “houve movimentação de numerário da sua controlada Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., em razão de transações de natureza emergencial e por motivos de ordem estritamente bancária e de mercado financeiro”. Acrescenta, ainda, que “todo numerário recebido da controlada teve, em contrapartida, o respectivo expurgo, ou seja, a devolução no momento oportuno”.

Entretanto, trata-se de alegação desprovida de qualquer documento comprobatório, além de não se encontrar amparada em nenhuma escrituração contábil.

Sobre essa alegação, a fiscalização já havia se manifestado, salientando que na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, constatou-se que “na ficha 61B (contas representativas de dívidas e direitos) a TO declarou que não existiam contas a pagar ou a receber nos dias 31/12/2007 e 31/12/2008, o que significa dizer que os depósitos em contas bancárias não tiveram a natureza de eventuais contratos de empréstimo”.

A respeito da escrituração contábil, o contribuinte, no decorrer de toda a ação fiscal, sustentou que não estaria obrigado em razão de ter optado pelo lucro presumido.

Ora, excetuando-se as pessoas jurídicas legalmente obrigadas à apuração do lucro real, identificadas no art. 246 do RIR/99, a legislação faculta às demais pessoas jurídicas a opção pelo lucro presumido (art. 516 do RIR/99), a ser apurado de acordo com os parâmetros definidos pelos arts. 518 e 519 do mesmo RIR/99, que, em seu art. 527, ao tratar das obrigações acessórias a serem observadas pelas pessoas jurídicas optantes por esse regime de tributação, determina:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Na esteira desse comando legal, a falta de apresentação, pelo contribuinte optante pelo lucro presumido, dos livros contábeis ou fiscais ou, ainda, do livro Caixa e da documentação hábil e idônea que lhe dê sustentação, é suficiente para motivar o arbitramento do lucro, nos termos do RIR/99, art. 530, inciso II, alínea “a”.

Por último, tampouco não merece guarida a alegação de não reconhecimento dos extratos das contas correntes, sob o fundamento de que seriam “desprovidos timbre”, fato que o impediria de identificar a instituição financeira, e não teriam autenticação.

Os extratos foram obtidos por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), encaminhadas às instituições financeiras, conforme pedidos de fls. 190/194. Em todos os extratos é possível identificar o titular, o banco, a agência e a conta corrente, conferindo ao impugnante plena capacidade para exercer seu direito de defesa.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.”

Acrescento, por fim: quanto à alegação do Recorrente de que teria havido violação do sigilo bancário, argumento que foi rechaçado pelo acórdão da DRJ, não há o que ser reformado visto que o Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido desde então ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Tal decisão possui caráter vinculante, sendo que sua aplicação é de caráter cogente/obrigatório aos Conselheiros desta C. Corte Administrativa, como prevê e estabelece o Regimento Interno do CARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, quanto à alegação de que haveria requisitos a serem preenchidos e que não teriam sido atendidos no caso concreto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, porque o acesso às movimentações bancárias deu-se no âmbito do procedimento fiscalizatório.

Ademais, como já dito, neste caso observou-se o artigo 42 da Lei 9.430/96 no que diz respeito ao procedimento de presunção fiscal quanto à omissão de receitas, após o contribuinte ter sido intimado para esclarecer a origem e a causa das movimentações bancárias e os valores creditados.

Acerca disso, transcrevo, por fim, excertos do TVF que demonstram como o contribuinte ficou inerte na apresentação de esclarecimentos suficientes quanto aos créditos identificados pela Fiscalização:

“Em 15/04/2011, a TO teve ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 8/04/2011, através do qual a fiscalização informou sobre os procedimentos adotados na análise dos extratos bancários, explicitando sobre as exclusões de créditos relativos a depósitos devolvidos, transferências entre contas da mesma titularidade e resgates de aplicações financeiras que assim puderam ser identificados. Entregou os ANEXOS I contendo os créditos individualizados em contas bancárias, especificando datas, contas, valores e históricos bancários. Entregou os ANEXOS II contendo a relação das exclusões previamente efetuadas pela fiscalização e os ANEXOS III contendo a íntegra dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras em meio digital, para fins de auxílio à TO no que se refere às comprovações solicitadas no ANEXO I. Também foram entregues ao contribuinte as cópias dos extratos bancários originais fornecidos pelas instituições financeiras. Foi oferecido o prazo regulamentar de 20 dias para que a TO comprovasse a origem, correta contabilização e submissão à tributação de cada um dos ingressos bancários indicados no ANEXO I, através de justificativas acompanhadas de documentação hábil e idônea.

Em decorrência da falta de manifestação do contribuinte, vencido o prazo em 9/05/2011, em 18/05/2011 foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência foi dada à TO na mesma data. Foi dado novo prazo de 20 dias para atendimento. Nesse mesmo termo a TO foi alertada sobre o arbitramento do lucro em razão da não apresentação da escrituração contábil ou Livro Caixa nos termos do Decreto nº 3000/99, arts. 527, 528, 529 e 530.

Em 18/05/2011, a TO protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 8/04/2011, cujo prazo para resposta já havia expirado em 9/05/2011. Não apresentou nenhuma comprovação a qual havia sido intimada. Solicitou dilação de prazo por 60 dias. Em vista de já ter sido lavrado, na mesma data, o Termo de Reintimação Fiscal, a prorrogação pleiteada foi indeferida. Foi juntado novo instrumento de procuração outorgando poderes à Advogada Maria Edna de Souza Ferraz.

Em 8/06/2011, a TO protocolou resposta ao Termo de Reintimação Fiscal de 18/05/2011.

Justificou genericamente e de forma totalizada que os créditos foram recebimentos das empresa Carvic e Indústria de Bebidas Pirassununga. Não apresentou nenhuma documentação que comprovasse as alegações. Novamente reafirmou que não possui qualquer forma de escrituração contábil por estar desobrigada.

[...]”

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário com exceção às matérias de natureza constitucional, negando-lhe, nessa parte, provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias